



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721304/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.079 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente BRATIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. FATO GERADOR PRÓPRIO.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa incide independente do saldo de ajuste ao final do período de apuração, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DENUNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESES.

Considera-se ocorrida a denúncia espontânea quando (i) o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, ou (ii) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ, que negou provimento à Impugnação apresentada pelo contribuinte, contra auto de infração pelo qual se formaliza exigência a título de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas devidas de IRPJ.

O contribuinte foi intimado pela autoridade fiscal a esclarecer falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, tendo optado pelo lucro real anual apurado por balancetes de suspensão ou redução. Com base nos balancetes registrados no ano, haveria antecipação a pagar. O contribuinte respondeu que a obrigação tributária só passaria a existir após o levantamento do balanço anual.

A autoridade autuante, então, aborda a legislação de regência e demonstra os valores devidos, os quais consistem em base de cálculo para as multas lançadas. O contribuinte, devidamente cientificado, apresenta impugnação, alegando: nulidade do auto de infração, por entender que o lançamento careceria de motivação válida (motivo falso) já que o valor tido por recolhido teria sido objeto de parcelamento em curso; incluindo-se a cobrança apenas da multa isolada, pois não ocorreu a efetiva cobrança do crédito tributário parcelado. No mérito, alegou a existência do parcelamento em curso. Também considera que o parcelamento caracterizaria denúncia espontânea, afastando a cobrança de qualquer penalidade. Finalmente, alegou o descabimento da multa, por inadequação ao tipo legal (art. 44, inc. II, b, Lei 9430/1996), já que o débito principal foi reconhecido em DIPJ, confessado e parcelado antes de qualquer ação fiscal.

O Acórdão da DRJ, no entanto, negou provimento à Impugnação, sob os seguintes fundamentos:

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. FATO GERADOR PRÓPRIO.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa incide independente do saldo de ajuste ao final do período de apuração, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

(...)

Somente são nulos no âmbito dos procedimentos de determinação e exigência do crédito tributário os atos em que se verifique a incompetência para lavratura ou decisão, ou a preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade e são passíveis de saneamento.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESES.

Considera-se ocorrida a denúncia espontânea quando (i) o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, ou (ii) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o.

Assim, o Acórdão da DRJ manteve a cobrança da multa isolada, por se tratar de fato gerador distinto do objeto de parcelamento (pois a multa foi lavrada pela falta de recolhimento de estimativas, enquanto o crédito tributário parcelado é relativo ao ajuste anual, o saldo devido ao final do período de apuração), afastou a alegação de nulidade do auto de infração e refutou a alegação de denúncia espontânea (por força da aplicação da Nota Técnica COSIT nº 19, de 12 de junho de 2012, pois não há que se confundir portanto, a confissão de dívida - exeqüibilidade do débito - no caso de parcelamento - que sequer é causa de extinção do crédito tributário, mas de suspensão - com o instituto da denúncia espontânea). Logo, não há que se

confundir a obrigação de recolher a estimativa apurada com o saldo ao final do período de apuração, apesar de integrá-lo. Finalmente, manteve as intimações ao domicílio fiscal do contribuinte (Súmula CARF n.110).

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já apresentados na Impugnação, centrado nos seguintes pontos: ausência de motivação válida para o lançamento em face da adesão ao programa de parcelamento antes da ação fiscal; a existência de denúncia espontânea pelo parcelamento e a necessidade de afastamento da hipótese punitiva e; inadequação da multa ao tipo legal em virtude de inexistência do lançamento de ofício pela fiscalização.

Após os autos foram encaminhados a esta Turma, para apreciação e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de multa isolada decorrente do não recolhimento das estimativas de IRPJ devidas relativas ao ano-calendário 2010.

A Recorrente alega que antes mesmo antes de findar o ano-calendário de 2010, aderiu a programa de parcelamento junto da Receita Federal do Brasil, com o intuito de regularizar sua situação fiscal, não havendo que se falar em recolhimento de estimativa, uma vez que o crédito principal (real), encontrou-se definitivamente lançado e incluído no programa de parcelamento.

Contudo, como se sabe o recolhimento por estimativas é opção do contribuinte prescrita no art. 2º da Lei n. 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#).
(Regulamento)

Assim, uma vez tendo o contribuinte optado pelo referido regime, está sujeito a suas regras de apuração e potenciais infrações por seu descumprimento.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 35 da Lei nº 8.981/95 que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

O descumprimento da sistemática enseja a multa prescrita nos art. 43 e 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso, o parcelamento do imposto ao final do ano-calendário não é suficiente para afastar a exigência ora em litígio, por não estar atrelada ao cumprimento da obrigação principal ao final do período, o que se infere inclusive da possibilidade de lançamento caso tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

E se isso é verdade, referido parcelamento não tem o condão de atrair a inteligência do art. 138 do CTN, posto que se admitido o raciocínio estaríamos subvertendo toda a lógica das estimativas, bastando que os contribuintes parcelassem o débito ao final do ano para que pudessem passar o ano inteiro sem recolher qualquer tributo, sem se sujeitar a qualquer penalidade, conforme bem esclarecido no acórdão recorrido:

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, vigente à época dos fatos, ao tratar da falta ou insuficiência de pagamento da estimativa, em seus arts. 15 e 16, esclareceu que, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá tanto a multa de ofício isolada sobre a estimativa não recolhida como o imposto devido com base no lucro real apurado no encerramento do ano-calendário, acrescido de multa de ofício e de juros de mora:

“Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§ 1º. As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o ‘caput’ sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

(...)

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, **após o término do ano-calendário**, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício **sobre os valores devidos por estimativa** e não recolhidos;

II – o imposto **devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro**, caso não recolhido, **acrescido de multa de ofício** e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. *(negritamos)*

(...)

Nisto, resta clara a distinção entre as exigências, em que, ainda que a falta de recolhimento de estimativas durante o curso do ano calendário se converta em saldo a pagar ao final do período de apuração, permanece a obrigação mensal, em que, não cumprida, dará ensejo à penalidade específica.

Tampouco merece guarida o argumento de que no caso concreto não haveria lançamento de ofício, pois foi constituído auto de infração específico para a cobrança da referida multa isolada.

Conclusão

Ante todo o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos acima prolatados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz